

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008862-36.2017.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GILMAR UMBERTO TITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Condenação da Fazenda pública paulista no pagamento de honorários advocatícios, ajustando-se, por meio do vertente julgado, o entendimento adotado no acórdão anterior. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível 1008862-36.2017.8.26.0037

Procedência: Araraquara

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.938)

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: Gilmar Umberto Tita

Interessada: Municipalidade de Araraquara

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA CONTRA A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSO REPETITIVO. TEMA 1002 DO STF. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

« 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição » (STF - RE 1.140.005, j. 26-6-2023).

Condenação da Fazenda pública paulista no pagamento de honorários advocatícios, ajustando-se, por meio do vertente julgado, o entendimento adotado no acórdão anterior.

RELATÓRIO:

Trata-se de obrigação de fazer ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo com o escopo de obter a condenação da Fazenda pública paulista na

entrega gratuita dos medicamentos *Diosmina* 450mg e *Hesperidina* 50mg, bem como de meias elásticas para Gilmar Humberto Tita, portador de «insuficiência venosa em membro inferior direito e esquerdo» (CID I83).

Contra o acórdão que acolheu a remessa necessária e deu parcial provimento à apelação da Fazenda pública paulista apenas para afastar sua condenação no pagamento de honorários advocatícios (e-págs. 321-40), interpôs a Defensoria pública paulista recurso extraordinário com o escopo de infligir à requerida o pagamento desta verba (e-págs. 348-65).

Respondeu-se o recurso (e-págs. 368-83 e 387-9).

Determinou-se o sobrestamento do feito (e-pág. 392).

Julgado o mérito do Recurso Extraordinário 1.140.005 (tema 1.002, STF), determinou-se retorno dos autos a este órgão julgador para realização do juízo de conformidade (e-págs. 394-5).

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. O acórdão alvejado, aplicando o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 873.673, bem como do tema 134 (REsp 1.108.013), reformou parte da r. sentença para afastar a condenação da requerida em honorários advocatícios, entendendo haver confusão entre

o credor e o devedor dessa verba:

«A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

(...) Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.

(...) Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria » (e-pág. 338).

2. Em 26 de junho de 2023, o STF julgou o tema 1.002 (RE 1.140.005), em regime de repercussão geral, firmando a seguinte orientação:

«É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição» .

3. Tendo em vista novo paradigma vinculante, resultante do posicionamento do STF acerca do tema, impõe-se, na espécie, ajustar o entendimento adotado no acórdão anterior, condenando-se a Fazenda do Estado no pagamento de honorários advocatícios.

4. Tratando-se, na espécie, de demanda em que se

objetiva o fornecimento de medicamentos e insumo, o bem jurídico tutelado -vida- não possui valor pecuniário, sendo, pois, inestimável o proveito econômico, o que autoriza o arbitramento dos honorários segundo o critério da equidade, nos termos do §8º do art. 85 do CPC e do item «a» da segunda tese do tema 1.076, julgado pelo STJ em via de recursos repetitivos, aos 16 de março de 2022, com acórdão publicado em 31 de maio de 2022.

5. Nos termos do § 8º-A do art. 85 do Código processual civil, incluído pela Lei 14.365/2022 (de 2-6), o juiz deverá, para a fixação dos honorários advocatícios segundo o critério da equidade, observar os valores recomendados pelo Conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou o limite mínimo de 10%, na hipótese, sobre o valor da causa, aplicando-se o que for maior.

6. Em consulta à tabela de honorários da OAB da seccional de São Paulo, verifica-se que o valor mínimo dos honorários é de R\$5.992,22 para o caso de propor-se demanda ordinária (cf. item 4.1). Na espécie, o valor atribuído à causa, em junho de 2017, foi de R\$ 5.000,00 (cf. e-pág. 7), de modo que o percentual de 10% estabelecido no § 2º do art. 85 do Cód.pr.civ., ainda que monetariamente corrigido para a data da prolação do acórdão, revela-se manifestamente menor do que a importância constante na referida tabela, devendo, pois, aquele ser aplicado.

ISSO POSTO, pelo meu voto, ajusta-se, por meio do vertente julgado, o entendimento adotado no acórdão

anterior, condenando-se a Fazenda do Estado de São Paulo no pagamento de honorários advocatícios, assinados estes em R\$5.992,22.

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a essa modalidade de julgamento, manifestar sua discordância no momento da interposição de recursos.

É como voto.

Des. Ricardo Dip –relator